

N.F. N° - 217352.0039/19-2

NOTIFICADO - DANIELA DA SILVA SANTANA OLIVEIRA 00824956532

NOTIFICANTE - EUVALDO BORGES DE ALMEIDA

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/05/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0090-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 24/10/2019, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 060.005.002: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 14/20), inicialmente alegando a tempestividade da impugnação, para, em seguida, informar que o titular do equipamento “POS”, é seu cônjuge, conforme cópia de certidão de casamento anexa, e que usa a máquina para outros fins comerciais em prestação de serviços contábeis, consoante cópia do CRC/BA, não pertencendo, nem sendo usada no estabelecimento, que possui máquina própria.

Assevera que, na hora da chegada dos fiscais, a funcionária apresentou a maquineta equivocadamente, ou seja, ao invés de apresentar o “POS” do estabelecimento (cópia do comprovante em anexo), apresentou o “POS” do titular ALEX MACHADO OLIVEIRA, que a deixou lá apenas no carregador e se dirigiu ao banco.

Salienta que o estabelecimento notificado é um microempreendedor individual, optante pelo regime do Simples Nacional e amparado pela Lei nº 123/2006, aduzindo que não está obrigado a utilizar Nota Fiscal de Consumidor.

Pontua que o estabelecimento foi constituído em 16/02/2019 e que não tinha sequer a instrução necessária da forma correta de trabalhar no comércio.

Finaliza a peça defensiva pedindo a nulidade do lançamento, vez que todas as justificativas foram apresentadas.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte DANIELA DA SILVA SANTANA OLIVEIRA 00824956532, CNPJ nº 032.791.323/0001-37, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CPF nº 893.034.405-44, que corresponde ao certificado de pessoa física de ALEX MACHADO OLIVEIRA (fl. 01).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Isto posto, rejeito o pedido de nulidade formulado pelo sujeito passivo.

O estabelecimento notificado alega que o titular do equipamento “POS” é seu cônjuge, conforme cópia de certidão de casamento anexa, sendo que o mesmo usa a máquina para outros fins comerciais em prestação de serviços contábeis, consoante cópia do CRC/BA, não pertencendo, nem sendo usada no estabelecimento, que possui máquina própria.

Verifico, com base nos documentos acostados nos autos pelo notificante, especificamente na fl. 05, que no dia 23/10/2019, o sujeito passivo efetivou uma venda no valor de R\$ 60,00, registrada num cupom de venda, sem valor fiscal, e que neste mesmo dia foi extraído do equipamento “POS” de propriedade do Sr. ALEX MACHADO DE OLIVEIRA um cupom que discrimina exatamente o mesmo valor, do que se pode concluir que esta operação comercial foi realizada com o uso de equipamento “POS” não vinculado ao estabelecimento notificado.

Considero importante salientar que o fato do contribuinte ter equipamento “POS” vinculado ao seu CNPJ, assim como, alegar equívoco de funcionários ao apresentar para o Fisco equipamento “POS” não vinculado ao estabelecimento notificado, não tem o condão de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Sendo oportuno referenciar o disposto no art. 143 do RPAF-BA/99, a seguir transcreto:

“Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Isto posto, considero impertinentes estas argumentações defensivas.

Examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, lavrado em 23/10/2019, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 03); 2) Termo de Visita Fiscal, lavrado em 23/10/2019, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 04). 3)

Consulta cadastral efetivada no Sistema INC/BA, concernente aos dados da empresa notificada (fls. 06/07); 4) Fotocópia de impresso, datado de **23/10/2019**, extraído do equipamento “POS”, que discrimina o CPF do proprietário do equipamento, qual seja, o de nº 893.034.405-44 (fl. 05), 5) Fotocópia de cupom de venda, extraído de equipamento pertencente ao estabelecimento notificado, contendo o registro de uma venda efetivada em **23/10/2019**, no valor de R\$ 60,00. Quantia esta equivalente ao valor descrito no cupom extraído do equipamento “POS” supracitado (fl. 05).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11, do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 217352.0039/19-2, lavrada contra **DANIELA DA SILVA SANTANA OLIVEIRA 00824956532**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR